

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.715/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001663455-11  
Impugnação: 40.010151008-12, 40.010151009-95 (Coob.)  
Impugnante: Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli  
CNPJ: 24.071345/0001-02  
GVC Comércio de Gás Ltda (Coob.)  
IE: 002841327.00-81  
Proc. S. Passivo: Alessandra Duarte Caldeira Avila  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/substituição tributária incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas por contribuinte de outro estado, não inscrito em Minas Gerais e destinadas a contribuinte mineiro. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.  
Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS/substituição tributária, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no período de 01/01/20 a 28/02/20, destinadas à comercialização no Estado de Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados, como Sujeitos Passivos, no presente lançamento, o remetente emissor das NF-es e o destinatário mineiro.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/106, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 146/151.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS/substituição tributária, incidente sobre operações com gás liquefeito de petróleo – GLP, no período de 01/01/20 a 28/02/20, destinadas à comercialização no Estado de Minas Gerais.

Está sendo exigido o ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados, como Sujeitos Passivos, no presente lançamento, o remetente emissor das NF-es e o destinatário mineiro.

De fato, a acusação fiscal em análise tem respaldo na legislação tributária mineira, uma vez que ocorre o fato gerador do ICMS/ST nas operações, objeto do presente lançamento, conforme preceituam os seguintes dispositivos:

#### **RICMS/02**

##### ANEXO XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para

estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

I - (...)

VI - Capítulo 6: Combustíveis e Lubrificantes;

(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) (...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

No caso presente, a empresa Três Irmãos Comércio e Transporte de GLP Eireli, ao emitir NF-es para o contribuinte mineiro GVC Comércio de Gás Ltda, agiu como um distribuidor atacadista.

Entretanto, não possuía inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais, portanto, o ICMS/ST deveria ser recolhido para esse estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

Assim, o remetente das mercadorias é o responsável pelo recolhimento e também o destinatário, conforme acima evidenciado.

Assim, correta a exigência do ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Presidente**